



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 021/2019

Divulgação: Quarta-feira, 06 de fevereiro de 2019.

Publicação: Quinta-feira, 07 de fevereiro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	02
2ª Auditoria da 1ª CJM.....	02

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CANCELAMENTO DE SESSÕES DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seu § 2º, do RISTM, determinou o cancelamento das Sessões Ordinárias de Julgamento previstas para os dias 19 e 28 de março de 2019, respectivamente, terça e quinta-feira.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2019

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000094-69.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

PACIENTE: BRUNO DANTE LEAL PEREIRA.

IMPETRANTE: Dr. Marcelo da Silva Trovão – OAB/RJ Nº 96.532.

IMPETRADO: Juiz Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª CJM - Justiça Militar da União - Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do 3º Sgt Mar BRUNO DANTE LEAL PEREIRA, sob a alegação de o Paciente estar submetido a constrangimento ilegal em decorrência da inércia do Juiz Federal da Justiça Militar da União da 4ª Auditoria da 1ª CJM, o qual, até o momento, se absteve de declarar o cumprimento da medida de segurança que lhe fora imposta nos autos da Ação Penal Militar (APM) nº 50-79.2014.7.01.0401.

Historiando os acontecimentos, o Impetrante relata, em suma, que, no citado Juízo Militar, em 19.4.2017, o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolveu o réu, BRUNO DANTE LEAL PEREIRA, dos crimes tipificados no art. 157, § 3º, c/c o art. 209, caput, e no art. 157, caput, c/c o artigo 30, inciso II, e no art. 300, tudo na forma do art. 79, todos do CPM, em razão da admitida inimizabilidade, com fulcro nos arts. 48, caput, e 112, caput, e §§ 10 e 2º, ambos do citado diploma penal (e nos arts. 26, 96, II, e 97, todos do CP comum), c/c o art. 439, alíneas "e" e "d", e seu § 2º, alínea "c", do CPPM (e o art. 386, parágrafo único, III, do CPP comum), aplicando medida de segurança não detentiva - sujeição a tratamento ambulatorial em local, estabelecimento, unidade hospitalar, clínica ou órgão civil, de natureza pública ou particular -, fixando, então, o prazo mínimo estabelecido em 1 (um) ano, limitando-se o tempo de cumprimento ao prazo máximo da(s) pena(s) abstratamente cominada(s).

Em continuidade, o causídico noticia ter-se operado o trânsito em julgado da Sentença para o Órgão Ministerial em 3.5.2017 e, para a Defesa, em 16.5.2017.

O advogado acrescenta que, por conseguinte, teve início o Processo de Execução correspondente.

Instruindo o "writ", encontra-se Certidão que dá conta da expedição de Carta Precatória para o Foro Distribuidor da 11ª CJM, em 10.7.2017, para os fins executórios. Todavia, por razões não esclarecidas, a remessa inicial da Deprecata não teve seu recebimento acusado. Posteriormente, após novo envio, a documentação em contexto foi efetivamente recebida na 1ª Auditoria da 11ª CJM, em 4.7.2018.

Também, no tocante ao acompanhamento médico do Sgt BRUNO, com base em relatórios médicos que passaram a instruir o Processo de Execução em apreço, foi certificado que:

"A médica responsável pelo tratamento ficou ciente em 15.10.2018 da Sentença e Carta Precatória.

O primeiro relatório médico juntado à referida Carta Precatória 7000337-08.2018.7.11.0011 (vinculada ao Processo de Execução 0000050-79.2014.7.01.0401) é datado de 24.10.2018, porém informa que BRUNO DANTE LEAL encontra-se em tratamento ambulatorial com a Drª Felianne Meirelly A. de M. Agapito desde 09.01.2017."

Integrando o "writ" constam os sucessivos Relatórios Médicos, elaborados pela psiquiatra que acompanha o ora Paciente, tendo o primeiro a data de 26.4.2017 e o derradeiro fora expedido em 14.3.2018. Tal documentação médica notícia, num intervalo aproximado de 30 (trinta) dias, a evolução do tratamento realizado, detalhando os sintomas verificados e a terapêutica medicamentosa prescrita.

Com base no teor da referida Certidão, o Impetrante ressalta, em síntese, que a medida de segurança imposta ao Sgt BRUNO na r. sentença já foi devidamente cumprida. Por isso, reclama que, até agora, não houve o reconhecimento judicial de tal circunstância. Dessa forma, alega que, enquanto não for operada o arquivamento da execução em tela, o ora Paciente está sujeito aos transtornos das mais diversas naturezas.

Fundamenta a impetração no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Assim, nesta conjuntura, pugna pelo deferimento de liminar, "determinando o sobrestamento da execução da medida de segurança imposta ao paciente na r. sentença".

No mérito, requer a concessão da Ordem de HC para, sucessivamente:

- a. ser a medida liminar convalidada em definitiva; e
- b. ser "declarado o cumprimento da medida de segurança imposta ao paciente na r. sentença, determinando, outrossim, o ARQUIVAMENTO da EXECUÇÃO, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, diante da farta documentação acostada aos autos, consubstanciadas nos laudos médicos (evento 22) e da certidão cartorária anexos (evento 32)".

Relatado o suficiente, passo à decisão alusiva ao pleito liminar.

O atendimento de liminar, em sede de Habeas Corpus, deve comportar o preenchimento concomitante de seus requisitos indispensáveis - o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" -, adaptados às particularidades do caso concreto.

À evidência, o Impetrante buscou demonstrar a presença dos indissociáveis requisitos em que calca o seu pleito. Todavia, à luz dos dados fornecidos até a presente data, há indícios sinalizando que o Sgt BRUNO necessita dar continuidade ao seu acompanhamento médico, diante da possibilidade de retrocesso do quadro clínico alcançado, comprometendo o sucesso das medidas terapêuticas, até o momento, bem conduzidas.

Nesta conjuntura, o requerido sobrestamento da medida de segurança, que seguiria sendo cumprida, interromperia, por conseguinte, a fluência do período previsto para a execução em apreço. Assim, caso o Tribunal entenda, por ocasião do exame do mérito, que não se operara o integral cumprimento da medida executiva em apreço, tal desconformidade reverteria em prejuízo para o Paciente.

Nas atuais circunstâncias, o prosseguimento do tratamento ambulatorial constitui providência que reverbera na preservação/melhora do estado de saúde do Sgt BRUNO. Por conseguinte, tal período segue sendo computado como parcela da medida de segurança imposta na Sentença exarada pelo CPJ Mar da 4ª Auditoria da 1ª CJM. Evidencia-se, a partir do início da execução, a intersecção do curso do tratamento médico com a medida judicial imposta.

Por isso, em essência, num exame de prelibação, as alegações do Impetrante não repercutem no delineamento de situação constituinte do "fumus boni iuris".

De igual modo, inexistente a urgência de salvaguarda do direito reivindicado, o qual se traduziria na identificação do "periculum in mora". Nota-se, em sede de exame preambular, ser benfazejo, ao ora Paciente, a continuidade do tratamento ambulatorial, o qual, enfatize-se, não tem o condão de impor qualquer espécie de constrangimento ilegal.

Em sede de remédio heroico, o deferimento de liminar só é cabível

quando manifesta a ilegalidade ou o constrangimento indevido. Da análise perfunctória do presente "writ", não exsurgiu nenhuma ilicitude ou nulidade capaz de justificar a consecução da medida requerida, podendo essa ótica, em tese, ser alterada após as informações requisitadas.

Ademais, soma-se à ausência dos requisitos exigíveis para a concessão da liminar que, em sede deste exame de prelibação, a eventual controvérsia, sobre o cômputo do período de tratamento anterior à expedição da Guia para a execução, deve ser objeto de exame do Juízo "a quo", sob pena deste Relator incorrer prematuramente em supressão de instância.

Nesses termos, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Solicitem-se as informações necessárias à instrução do feito, requerendo-as da autoridade indigitada como coatora, bem como ao Juízo Deprecado em questão (1ª Auditoria da 11ª CJM), para fins de esclarecimentos quanto à matéria suscitada. Sobretudo, que seja indicado a data de início da execução em apreço, a qual decorreu da consequente expedição da Guia para a execução a cargo da autoridade judiciária, consoante prevê os arts. 171 a 174 da Lei nº 7.210/1984. Para tanto, sejam-lhe remetidas a cópia da Petição Inicial e da presente Decisão.

Após, sigam os autos para a PGJM.

Na sequência, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se o Impetrante.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2019.

Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

Relator

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Juíza Federal da Justiça Militar, Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araújo, da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que, **MICHEL DE SOUZA RIBEIRO**, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Linizio Justiniano Ribeiro e de Telma Cruz da Silva Ribeiro, nascido aos 3/8/1996, identidade nº 021032678431, expedida pelo COMAER, CPF: 1368.193.207-52, domiciliado na Rua Rosa da Fonseca, 226, Manguinhos, Rio de Janeiro/RJ, fica CITADO E INTIMADO, nos termos dos Arts. 277, inciso V, letra "c", 286 e 287, letra "b", do Código de Processo Penal Militar, para comparecer neste Juízo, cuja sede fica situada na Praia Belo Jardim, nº 555, 2º andar, Galeão - Ilha do governador, Rio de Janeiro/RJ, tel. 3479-4350, ramal 4442, no **dia 14 de março de 2019, às 13h30**, para o ato de inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, conforme designado nos autos da Ação Penal Militar nº 7000491-35.2018.7.01.0001, que lhe move o Ministério Público Militar, como incurso no artigo 240, parágrafos 4º, 5º e 6º, todos do Código Penal Militar, consoante os termos da Denúncia. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro/RJ, aos 04 de fevereiro de 2019. Eu, Técnico Judiciário, Antonio Maio, o digitei, e eu, Vainer Pastore, Diretor de Secretaria, o subscrevi.